Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1016301-98.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Ana Maria da Silva Mendes

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

ANA MARIA DA SILVA MENDES promove ação declaratória de inexistência de débito combinada com danos morais contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (denominação de Banco Santander Financiamentos), partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) tomou ciência da negativação de seu crédito por iniciativa da ré, porém, desconhece completamente a origem de tal débito, vez que jamais manteve qualquer relação jurídica com a financeira, afora a existência de outros apontamentos que também estão sendo discutidos judicialmente; b) o fato lhe causou danos morais, e estima sua reparação no valor de R\$ 42.000,00; c) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à espécie, com a inversão do ônus da prova. Requer a antecipação da tutela para que o apontamento seja cancelado e, ao fim, a declaração de nulidade do débito, condenando a ré no pagamento da indenização indicada, além das verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 32/52, acompanhada de documentos, pela qual a ré aduz que não causou qualquer prejuízo à autora, além da ausência de danos morais, afora impugnar o valor da indenização pretendido. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Houve réplica, e após a concessão da tutela pela decisão de fls. 84, para os autos vieram os ofícios do SCPC (fls. 90/91) e da Serasa (fls. 92), sobre os quais as partes se manifestaram, enquanto ao agravo de instrumento interposto pela ré foi negado provimento, nos termos do V. Acórdão de fls. 130/135.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

- 1. A lide comporta julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. É incontroverso nos autos o fato de que a autora não firmou operação alguma com a financeira ré, tanto que a própria requerida reconhece a possibilidade de fraude de terceiros. Reforça este entendimento o fato de que o nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por outras empresas com as quais ela alega não ter celebrado qualquer negócio jurídico, tendo, inclusive, ajuizado ações contra aquelas para pleitear seus direitos.

A fraude é, pois, a única justificativa para a realização daquele negócio, donde a conclusão, de um lado, de que jamais existiu relação jurídica regular entre as partes, e, de outro, o fato ocorrido é indício veemente de insegurança e falha no procedimento adotado pela ré.

A financeira ré, pela natureza e risco do seu negócio, tem a obrigação decorrente na norma consumerista de resguardar os seus clientes dos prejuízos e riscos decorrentes de facilidades a eles disponibilizadas, nos termos da Súmula 297 do C. STJ.

Não se olvida, a respeito, que instituições como a ré são vítimas da utilização por falsários de modernas técnicas para escapar aos meios de identificação de fraudes.

Ainda assim, porque empresas como a requerida assumem o risco da atividade que exercem, estão obrigadas a suportar os prejuízos oriundos de tal expediente criminoso por força de responsabilidade objetiva, consoante dispõem os artigos 14 e 17 da Lei 8078/90, donde ser irrelevante o elemento subjetivo da culpa. Neste sentido, aliás, a dicção do artigo 927, § único do Código Civil de 2002, além da Súmula 479 do C. STJ.

4. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilicitude praticada pela ré ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida inexistente, bem assim da ocorrência do dano moral e do nexo de causalidade com o ato ilício referido, consoante exigem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, sobretudo, por se tratar de dano *in re ipsa*, que prescinde da prova do prejuízo.

Afinal, não pairam dúvidas que a existência de registro nos órgãos de proteção ao crédito é fato que, por si só, mostra-se suficiente para causar um transtorno indesejável, uma perturbação intransponível ou um desarranjo sem fim a qualquer um, até porque é fato notório, ditado pelas regras da experiência comum - donde a desnecessidade de prova plena (artigo 374 do Código de Processo Civil) -, que o registro do nome de alguém em banco de dados de instituições como o SCPC e a Serasa impede ou pelo menos prejudica sensivelmente a possibilidade de se obter crédito no comércio em geral, empréstimos bancários etc.

Ademais, a autora provou que os registros que perduravam concomitantemente ao aqui questionado eram também fruto de fraude, tal qual a reconhecida nestes autos, donde a indiferença da existência deles para a concessão da reparação moral pleiteada.

Cabível, então, o direito indenizatório postulado na inicial e que possui finalidade dúplice, pois, de um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu lesão de cunho íntimo e, de outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Ocorre que o valor relativo à indenização, como alegado pela ré, deve se dar com moderação, sob pena de implicar em inegável fonte de enriquecimento ou em abuso de direito, cumprindo considerar, a respeito, a situação econômica tanto da parte autora, quanto da requerida, a fim de que não gere enriquecimento sem causa a quem recebe nem se torne ineficaz a quem paga. No caso vertente, a prudência recomenda fixar a indenização-base na quantia equivalente a R\$ 15.000.00.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para: a) declarar inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, determinar o cancelamento dos contratos nº 00020026862025 e 00020026862049, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.904,92 e R\$ 4.297,02, vinculados ao CPF da autora, e, por conseguinte, declarar inexigível o débito total de R\$ 8.201,54, originado por aqueles contratos; b) confirmar a liminar concedida, e determinar à ré que proceda a exclusão definitiva do nome da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob o rico de pagar a multa diária já arbitrada, limitada a R\$ 30.000,00; c) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que será corrigido monetariamente desde a data desta sentença, segundo a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; d) condenar a ré a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios da patrona adversa, estes de 10% sobre o valor da indenização arbitrada.

P.I.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA